

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|  |                          |                                 |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> SESPS - Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda.  |                          | <b>UF:</b> SE                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 595/2018, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninassau Aracaju, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto  |                          |                                 |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201409443   |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>652/2019   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>4/7/2019 |

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 595/2018, aprovado pela Câmara de Educação Superior em 3 de outubro de 2018, a seguir transcrito:

[...]

*O presente processo trata do recurso, interposto pela Faculdade Uninassau Aracaju, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda - SEESP contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 117 de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso bacharelado em Engenharia Civil, com a oferta de 240 vagas totais anuais (120 vagas no período diurno e 120 vagas no noturno) na modalidade presencial. A IES possui Índice Geral de Cursos (2016) igual a 3 (três) e apresenta Conceito Institucional (2013) igual a 4 (quatro), conforme o sistema e-MEC.*

#### *Histórico do Processo*

*A IES protocolou o pedido de autorização de Engenharia Civil e recebeu a visita in loco da comissão de especialistas do Inep no período de 9 a 12 de agosto de 2015. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:*

| <b>Dimensões</b>                                  | <b>Conceitos</b> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão – Organização Didático-Pedagógica</i> | 2,8              |
| <i>Dimensão – Corpo Docente e Tutorial</i>        | 3,6              |
| <i>Dimensão – Instalações Físicas</i>             | 2,8              |
| <b>Conceito Final</b>                             | <b>3</b>         |

*O curso obteve Conceito Final igual a 3 (três) e a SERES optou por não impugnar o relatório de avaliação, bem como a Instituição de Educação Superior (IES). Em 21/2/2018, a SERES posicionou-se pelo indeferimento do pedido, após a análise dos resultados obtidos na avaliação in loco.*

## **CONSIDERAÇÕES DA SERES**

### **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 118247, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2,8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,6 para o Corpo Docente; e 2,8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.11. Apoio ao discente; 1.18. Número de vagas; 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a inadequação do Estágio curricular supervisionado; b) a deficiência do apoio ao discente; c) a inadequação do número de vagas; d) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; e) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; f) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados acervo de periódicos especializados.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2,8 à Dimensão 1 e 2,8 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

## **RECURSO DA IES**

*Em 21/3/2018, a IES inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES. Destacam-se os parágrafos a seguir extraídos do recurso da IES.*

*Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do Curso de Engenharia Civil pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de*

*dezembro de 2017, o qual estabeleceu um padrão decisório para a análise dos pedidos de autorização de curso, tendo como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.*

*Ocorre, no entanto, que o referido pedido de autorização de curso jamais deveria ter sido indeferido, eis que a Portaria Normativa nº 20, de 2017, não poderia ter sido aplicada ao pedido de autorização ora recorrido, pois nos termos do art. 29 da referida norma, no capítulo das disposições finais e transitórias, a Portaria deveria ser aplicada aos processos protocolados no sistema e-MEC após a sua publicação.*

*Embora tenha previsão de aplicação da portaria aos processos em tramitação no âmbito deste MEC, entende-se que o pedido em questão também não se enquadra nessas condições, pois como todos os atos instrutórios do processo administrativo já haviam sido concluídos anteriormente, inclusive a etapa de impugnação do relatório, restando pendente apenas a decisão final, o que impossibilitou à IES qualquer ato de adequação às novas regras impostas.*

*Ora, tramitação é o ato ou efeito de seguir os procedimentos por meio das vias adequadas. No caso em análise, todos os procedimentos já tinham sido concluídos.*

*Nesses termos, a nova Portaria Normativa não poderia ter retroagido para atingir curso que já tinha sido avaliado ainda com base na Portaria Normativa nº 40, de 2007 (republicada em 2010), em flagrante desrespeito a entendimento já consolidado por este Conselho Nacional de Educação, conforme se verá adiante (...)*

*A Portaria nº 20, de 2017, estabelece que cada dimensão avaliada no Conceito de Curso, para fins de autorização, deve ter conceito igual ou maior que três nos indicadores referentes a estrutura curricular e conteúdos curriculares. Se uma única dimensão obteve o conceito igual ou superior a 2,8, considerar-se-ia atendido o critério. Foi justamente esse fundamento que fez com que o pedido de autorização, ora em recurso, fosse indeferido (...)*

*A Portaria vergastada, ao contrário do que estabelece o Decreto nº 9.235, de 2017, aproveitou os atos já praticados com o objetivo exclusivo de penalizar as instituições por meio do indeferimento do pedido de autorização, utilizando-se de novos critérios não previstos na ocasião da avaliação do curso. É justamente esse tipo de procedimento que o Conselho Nacional de Educação vem rechaçando há anos, pois cria uma insegurança jurídica relacionada aos atos administrativos (avaliação já praticados. Ademais, nos termos do art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, no capítulo das disposições finais e transitórias, é estabelecido que a sua aplicação dar-se-á aos processos protocolados no sistema e-MEC após a sua publicação, e, embora tenha previsão de aplicação aos processos em tramitação no âmbito do MEC, entende-se que o pedido em questão também não se enquadra nessas condições, pois como todos os atos instrutórios do processo administrativo já haviam sido concluídos anteriormente, inclusive a etapa de impugnação do relatório.(...)*

*A repercussão do entendimento acima deu ensejo a uma discussão no Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a utilização enviesada pelo MEC de portarias com caráter nitidamente retroativo e que objetiva prejudica sobremaneira as IES, violando o chamado princípio da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.*

*Pois bem, no caso em análise, o CNE debruçou-se sobre a aplicação retroativa da Portaria Normativa n.º 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22/12/2014, que estabelecia procedimentos e padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito. O CNE passou a analisar o prejuízo*

*causado às IES pelas alterações legais do MEC e a impossibilidade de readequação ao novo marco regulatório do curso de Direito, situação esta idêntica ao presente recurso. (...) Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOU em 22 de fevereiro de 2017, seção 1, p. 17, (doc. 1), e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Engenharia Civil (Bacharelado), processo e-MEC nº 201409443, da Faculdade Uninassau Aracaju, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais. São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.*

#### *Considerações da Relatora*

*Ao analisar os autos, concluo que o recurso da IES merece ser acolhido, pois a instituição, ainda com sua primeira nomenclatura, Faculdade Tobias Barreto (FTB), protocolou o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, em 2014 e foi objeto de visita in loco em outubro de 2015, datas anteriores ao quadro de exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos, a partir da publicação da Portaria nº 20/2017.*

*Verificamos que o indeferimento do pedido se baseou no art. 13 da Portaria nº 20/2017, que estabeleceu a necessidade de obtenção de conceitos iguais ou maiores que 3 (três) em cada uma das dimensões do Conceito de Curso (CC), porém, esse critério foi mitigado com a publicação da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, a qual estabeleceu no Art. 4º, § 1º, que:*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*O relatório de avaliação para a autorização do curso apresentou os seguintes conceitos: Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica 2,8; Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial 3,6 e Dimensão 3: Infraestrutura 2,8; e a requisição de diligência permitiria à IES esclarecer as fragilidades apontadas pelo Inep, caso fosse aplicada a IN nº 1/2018.*

*É importante citar que, no cadastro do sistema e-MEC, a instituição possui outros cursos na área de Engenharia, tais como Elétrica, Mecânica, Química e de Produção, com conceitos de curso satisfatórios: Elétrica (CC/2015: 4); Mecânica (CC/2013:3), Produção (CC/2017: 3) e Química (CC/2013:3).*

*Considerando que o princípio da não retroatividade do direito público foi violado pela aplicação da Portaria nº 20/2017 ao caso em tela e que a instituição apresenta outros cursos na área de Engenharia, com avaliações satisfatórias, acolho e defiro o presente pleito.*

*Caberá à IES sanar as fragilidades, apontadas pela comissão de avaliadores do Inep e adotar constantemente medidas para aprimorar as condições evidenciadas, com especial atenção à garantia da qualidade do curso ofertado.*

## II – VOTO DA RELATORA

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Aracaju, com sede na Rua do Riachuelo, nº 1.071, bairro São José, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.*

Em 13 de março de 2019, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 17/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, explicitou que a recorrente “*não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP no momento oportuno para questionar a avaliação e, portanto, restou mantido o resultado insatisfatório*”.

Em 20 de março de 2019, a Consultoria Jurídica (Conjur) do MEC emitiu o Parecer nº 00347/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, defendendo a necessidade de restituição do processo à Câmara de Educação Superior do CNE, para manifestação e reexame da matéria, considerando os dados dos autos e as manifestações técnicas da SERES.

Em 29 de março de 2019, O Senhor Ministro de Estado da Educação devolveu o processo ao CNE para reexame.

### **Considerações do Relator**

Ao processo em questão (e-MEC nº 201409443), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor, ou seja, o Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010, além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 24 de setembro de 2014, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 9 a 12 de agosto de 2015.

A Faculdade Uninassau Aracaju não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria nº 20/2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que o Art.10 e o Art.11 da Portaria nº 40/2007 – com a nova redação à época em vigor – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

**Art. 10.** *Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

§ 1º *A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

§2º *Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

§ 3º *A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

§ 4º *O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.*

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

**Art. 11.** Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousar no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório tampouco houve o arquivamento devido (Art.11).

O Relatório de Avaliação nº 118247 para a autorização do curso apresentou os seguintes conceitos: Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,8; Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,6 e Dimensão 3: Infraestrutura = 2,8.

Neste caso a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do Art. 11 acima referido, pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada a diligência nem seu pedido de autorização foi arquivado, eliminando-se, desse modo, a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, bem como não se determinou o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O Conceito Final atribuído pela comissão à IES foi 3,0, o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos pela legislação.

Esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas e comprovadas em seu recurso são pertinentes, comprovando que a Faculdade Uninassau Aracaju reúne as condições necessárias para o funcionamento do curso pleiteado.

Há que se registrar também que, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela IES. Nesse sentido, registre-se que diversos precedentes, já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), têm demonstrado que a Portaria Normativa nº 20/2017 não pode atingir a análise do pedido de autorização do curso, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prescreve que a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.

Registre-se, por fim, que a IES pretende ofertar o curso na Avenida Oceânica, s/nº, Coroa do Meio, no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Ratifico o Parecer CNE/CES nº 595/2018 e, nos termos do Art. 6º, Inciso VI do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES), expressa na Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninassau Aracaju, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela SEESP -

Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente